Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 519/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11326/2013
PROTOCOLO	**:** 1427238
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** ATLAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME
VALOR	**:** 72.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da ocorrência de pagamentos por serviços não prestados, contrariando as normas legais de finanças públicas, ensejando a impugnação da despesa para o ressarcimento do prejuízo ao erário e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, em razão da irregular liquidação das despesas, impugnar o valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que deverá ser atualizado, pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em valor correspondente a 194 (cento e noventa e quatro) UFERMS.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para a apreciação e o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Atlas Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, no valor de inicial de R$ 72.000,00, pelo período de 2/5/2013 a 1/10/2013, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria na capacitação dos profissionais envolvidos no setor de compras e acompanhamento e orientação na execução de contratos.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-389/2014 (peça 33, fs. 151-156), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 4/2013 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 71/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 42, fs. 206-208).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 43, fs. 209-210), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do instrumento contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De acordo com as informações constantes dos autos e, conforme o levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 42, f. 207):

Valor do Contrato	R$ 72.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 72.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 48.000,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 24.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 24.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 24.000,00

No entanto, muito embora tenha sido demonstrada a equivalência de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, a Relatoria dos presentes autos, com o fito de buscar a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, por meio do Despacho DSP-G.RC-27624/2016 (peça 44, fs. 211-212), determinou que fossem trazidas aos autos as seguintes informações/documentos:

> "a) Dados/documentos demonstrando as atividades realizadas pela contratada, a título de capacitação e orientação em execução de contratos; b) Comprovantes do número de atendimentos realizados "in loco", pelos funcionários da contratada; c) Apresentação de cópias dos documentos referentes às despesas ocorridas em razão de hospedagem, alimentação e transporte dos funcionários da contratada; d) Quaisquer outros elementos que entender necessários à elucidação das questões suscitadas."

A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT – 15745/2016 (peça 45, f. 213), sendo que, o expediente intimatório foi recepcionado na data de 18/8/2016, conforme se verifica da cópia do Aviso de Recebimento (AR), juntado ao presente processo (peça 47, f. 215).

No entanto, decorreu o prazo legal fixado na intimação, sem que tenha havido a manifestação do Ex-Gestor, o que acarretou a decretação da sua revelia, por meio do Despacho DSP-G.RC-45400/2016 (peça 48, f. 216).

Em relação à fase da liquidação das despesas, cabe no presente momento apresentarmos os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, depreende-se que, como forma de se comprovar a realização de serviços contratados, não basta ao ordenador de despesas a apresentação das respectivas Notas Fiscais, devidamente atestadas.

Aliás, no caso dos autos, nem mesmo as Notas Fiscais apresentadas trazem maiores informações acerca das atividades, que a princípio, deveriam ter sido desenvolvidas pela contratada, existindo apenas, no campo denominado "serviço", mera reprodução do previsto na cláusula primeira do contrato, que trata do objeto da contratação (peça 41, fs. 190 e 194).

Assim sendo, diante de todo o acima descrito, resta evidenciado que, em verdade, ocorreram pagamentos por serviços não prestados, pois, inconcebível a inexistência de quaisquer documentos que servissem à efetiva comprovação da realização do objeto pretendido, o que demonstra que a execução contratual sequer se desenvolveu.

Em consequência, resta evidente a infringência ao disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, a inobservância às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3 e 4, da INTC/MS n. 35/2011.

Cumpre frisar ainda, que os fatos acima relatados apontam para a possível prática de Crime de Responsabilidade, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, bem como, de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, da Lei Nacional n. 8429/1992, cujas redações, respectivamente, preveem:

> "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, **ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes**". (destaque nosso)
>
> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente...".

Portanto, em razão do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, que determina a representação por parte do Tribunal de Contas, à autoridade competente, sobre irregularidades apuradas e, conforme o previsto no art. 191, inciso X, alínea "e", item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para representar ao Ministério Público a prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime, mostra-se conveniente a remessa dos documentos necessários ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual prática de ato tipificado como Crime de Responsabilidade e/ou de Ato de Improbidade Administrativa, em razão dos fatos acima descritos.

Aliás, a possibilidade de comunicação de eventuais irregularidades, diretamente, ao Ministério Público Estadual, encontra amparo na Lei Complementar n. 233, de 29 de Dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar n. 160/2012 e, revogou a Lei Complementar n. 148/2010.

DISPOSITIVO

Dessa forma, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, no termos dos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, ante a inobservância às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3 e 4, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da irregular liquidação das despesas, consubstanciada pela não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados e realização de pagamentos por serviços não prestados;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor integral dispendido na execução contratual por serviços sem comprovação de que foram prestados no montante de R$ 24.000,00 que deverá ser atualizado a contar de 3/7/2013, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,* inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,* inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a aproximadamente **194 (cento e noventa e quatro) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à aproximadamente 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,* inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, bem como, do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

e) Pela **REMESSA** de cópias dos documentos constantes às peças 37, 39, 41, 42, 44, 45, 47 e 48 – fs. 180, 182, 184-205, 206-208, 211-212, 213, 215 e 216), ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de Crime de Responsabilidade e/ou de Ato de Improbidade Administrativa, descrita no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967 e/ou, de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, da Lei Nacional n. 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, com impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

RONALDO CHADID
Relator

GAB-MLS
SETAC-KBV/ARP